



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.522-B, DE 2019**

**(Do Sr. Pastor Gildenemyr)**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 2204/19 e 2360/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MARRECA FILHO); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e dos de nºs 2204/19 e 2360/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
TURISMO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2204/19 e 2360/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo definir o que sejam empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar e as responsabilidades do poder público para o apoio ao desenvolvimento do turismo rural.

Parágrafo único. Agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar são os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

Art. 3º São princípios do turismo rural sustentável:

I – ser ambientalmente sustentável;

II – a diversificação produtiva e agregação de renda às famílias e comunidades rurais;

III – a valorização e resgate dos conhecimentos tradicionais associados, modo de vida e da cultura rural;

IV – a difusão de conhecimentos e tradições rurais para as famílias urbanas;

V – a segurança do visitante.

Art. 4º São consideradas atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar:

I – o comércio de produtos alimentícios in natura de origem local;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local, por meio de processos de fabricação típicos da agricultura familiar;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, trilhas, demonstrações ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias comuns dos agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;

VII – os serviços de hospedagem;

VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 5º O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º O poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) é a atividade turística que ocorre no âmbito da propriedade dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.<sup>1</sup>

Sabendo que o ramo do Turismo é hoje uma das prioridades do Governo Federal como agente propulsor do desenvolvimento socioeconômico do País, acreditamos que a aliança entre turismo e agricultura familiar fortalecerá estes setores em todo o território brasileiro além de gerar renda ao agregar valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural.

Dados da Organização Mundial do Turismo estimam que, aproximadamente, 3% de todos os turistas direcionam suas viagens para o turismo rural, que vem crescendo em torno de 6%, anualmente, o que indica uma nova

---

<sup>1</sup> <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/turismo-e-hotelaria/turismo-rural-na-agricultura-familiar-traf/48681>

tendência mundial. Com o turismo rural, será possível ao agricultor familiar somar acréscimos de receita na troca de atividades ligadas à hospedagem, alimentação, cultura e lazer; sendo possível ainda comercializar diretamente sua produção com os visitantes.

É importante ressaltar que a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

O projeto também tem por objetivo orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, que podem receber apoio creditício e de assistência técnica e extensão rural com simples ajustes em instrumentos de política agrícola, como os do Pronaf. Mais ainda, sugerimos a regulamentação do comércio local de alimentos de fabricação artesanal de forma compatível com as tradições e peculiaridades da agricultura familiar.

Acreditamos que essa forma de turismo proporcionará benefícios econômicos, sociais e ambientais, não apenas para as populações que vivem nessas áreas, mas para todos aqueles que as visitem e se favorecem dos produtos e atrativos da região.

Diante disso, já tramitava nessa Casa uma proposta legislativa com esse objetivo, de promover o turismo rural por meio de empreendimentos da agricultura familiar, mas que se encontra arquivada. Entendendo a relevância da matéria que não deve cair no esquecimento e não ser apreciada, estamos resgatando-a, certos de que esta iniciativa será um mecanismo de agregar valor à produção, gerar empregos e renda de maneira sustentável no meio rural, melhorando a qualidade de vida das famílias e viabilizando sua permanência no campo.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2019.

**Deputado Pastor Gildenemyr  
(PMN/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e

Empreendimentos Familiares Rurais.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Art. 2º** A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

---

# **PROJETO DE LEI N.º 2.204, DE 2019**

**(Do Sr. Flavio Nogueira)**

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1522/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo definir o que são empreendimentos de turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público.

**Art. 2º** O turismo rural caracteriza-se por ser atividade que:

I – oferece serviços para atrair, receber, entreter, alimentar ou hospedar pessoas no meio rural, e ainda instruí-las com relação a práticas de preservação do ambiente natural;

II – oferece oportunidades de desfrutar do ambiente rural, tais como a contemplação da natureza, as caminhadas, a pesca, o aprendizado e a prática recreativa das lides rurais, cavalgadas, ciclismo e outras atividades associadas à vida rural.

**Art. 3º** Classificam-se como atividades do turismo rural os empreendimentos comprometidos com o desenvolvimento das atividades definidas no art. 2º desta Lei, ainda que tenham como atividade principal a exploração de

atividades agropecuárias.

**Art. 4º** Hotéis rurais ou hotéis-fazenda são aqueles situados em área rural e dotados de instalações e ambientes adequados à exploração das atividades definidas no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** Os empreendedores do turismo rural devem:

I – promover as especificidades culturais locais, as manifestações e práticas regionais, como o folclore e os trabalhos manuais;

II – promover a gastronomia local e regional;

III – primar pela conservação do ambiente natural, minimizando os impactos ambientais e desenvolvendo, em seus clientes, a consciência e o respeito ao ambiente natural e cultural local.

**Art. 6º** São consideradas atividades ecoturísticas, desde que ocorram dentro da capacidade de suporte do ambiente em que se encontram:

I – o comércio de produtos alimentícios de origem local, in natura ou processados artesanalmente;

II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal desde que processados artesanalmente no local;

III – o comércio de artesanato de produção local;

IV – os serviços de lazer e entretenimento, tais como passeios, pesca desportiva, e ainda a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias da produção agropecuária de agricultores familiares;

V – a educação ambiental;

VI – os serviços de alimentação e hospedagem;

VII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se capacidade de suporte o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar.

**Art. 7º** As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao agroturismo

estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A prática social e econômica no campo é ampliada pela multifuncionalidade do espaço rural contemporâneo. Assim, é preciso abrir reconfigurações de uma nova organização cultural.

O surgimento de atividades não agrícolas no espaço rural, como é o caso do turismo, vem aumentando a geração de emprego nas áreas campestres, constituindo uma estratégia que garante, inclusive, a reprodução do grupo familiar no campo. Desse modo, a dinâmica do rural vai além da agricultura, está no modo de pensar, agir e construir o espaço geográfico. O espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, com funções produtivas voltadas para alimentos e matéria-prima, mas também por meio dos aspectos plurais, nos quais se inclui o turismo.

O turismo no espaço rural constitui um importante instrumento de desenvolvimento do País. Trata-se de uma opção que traz efeitos positivos, ao contrabalançar uma eventual desintegração das atividades tradicionais e propiciar ao meio rural uma alternativa para a promoção de divisas.

A pluriatividade propiciada pelo turismo é uma alternativa para fixar a população na zona rural. Um turismo que patrocine a conservação ambiental, aumente o conhecimento cultural e que seja financeiramente viável e aberto a todos constitui um mecanismo de democratização e participação da população do campo em atividade que ocorra paralelamente à agropecuária, a fim de que o Brasil inclua a população rural em aspectos recorrentes a atividades não agrícolas, como uma estratégia de reprodução social de grupos domésticos frente à superação de situações adversas.

Com enfoque turístico na ruralidade, consideramos que, em que pese traçar definição sobre o que sejam empreendimentos do turismo, a legislação brasileira o faz de modo genérico. Nesse sentido, as atividades do turismo rural carecem de classificação específica que defina os empreendimentos a ele afetos.

Afora a caracterização geral das atividades concernentes ao turismo rural, há mister especificar o que sejam serviços de alojamento, hotéis rurais ou hotéis fazenda, agroturismo, ecoturismo e atividades turísticas da agricultura familiar, a fim de melhor operacionalizar o turismo à luz de uma nomenclatura orientadora e fixadora dos conceitos necessários às respectivas inserções dos mesmos à realidade advinda das diversas necessidades que se fizerem presentes ao manejo econômico, político e social do turismo rural.

Outrossim, é importante determinar, em dispositivo legal, as responsabilidades dos operadores e participantes das atividades ecoturísticas, a forma de inserir a agricultura familiar nas atividades turísticas sustentáveis, bem como a inclusão da pesca nesse contexto.

É visando a esses objetivos que apresentamos este Projeto de Lei, no intuito de tornar mais nítidas as atividades que concernem ao turismo rural. Nesse sentido, vimos pedir aos nobres colegas o apoio necessário à aprovação desta proposição parlamentar.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da  
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como

representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.360, DE 2019**

### **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Inclui inciso ao artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1522/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº11.771 de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo para incluir, em seus objetivos, a promoção ao turismo rural.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº11.771 de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:.....  
.....

VIII-A propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar, valorizando o patrimônio cultural e material.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei surge da necessidade de fortalecimento do turismo doméstico.

O tema faz parte das estratégias e parcerias em turismo para o desenvolvimento das cidades que foi debatido no dia 10 de abril de 2019, durante a marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios.

*“O Turismo é uma atividade que promove o desenvolvimento econômico, sociocultural e ambiental de forma sustentável, respeitando a diversidade regional, com geração de emprego e renda. Precisamos investir nisso<sup>2</sup>”, disse Madeira, Coordenador-geral de Planejamento Territorial do Turismo do MTur.*

O comportamento do consumidor de turismo vem mudando e, com isso, surgem novas motivações de viagens e expectativas que precisam ser atendidas. Precisamos reconhecer essas tendências como oportunidades de valorizar a diversidade e as particularidades do Brasil. Por isso, propomos a inclusão de destinos e roteiros turísticos rurais brasileiros como prioridade de segmentação e desenvolvimento de turismo doméstico.

O fomento do turismo rural bem como a valorização da agricultura familiar no contexto turístico poderá funcionar como forma de redução da pobreza e a inclusão social promovendo o aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional.

Para fins de contextualização torna-se importante a definição de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF)<sup>3</sup>:

“É a atividade turística que ocorre no âmbito da unidade de produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.”

Cabe ao poder público apoiar a estruturar roteiros turísticos que contemplem a agricultura familiar e a inserção de produtos da agricultura familiar - alimentos, bebidas, artesanato - no mercado turístico - meios de hospedagem, bares e restaurantes, lojas.

O que se espera é que essa iniciativa estabeleça um grande movimento nacional em prol do turismo rural e do desenvolvimento econômico que a agricultura familiar, dentro do contexto turístico, possa trazer as cidades com essa vocação.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o desenvolvimento do turismo no Brasil, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

**Damião Feliciano  
Deputado Federal PDT/PB**

---

<sup>2</sup> [http://www.prodetur.turismo.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=178:mtur-apresenta-prodetur-turismo-na-marcha-dos-prefeitos&catid=17&Itemid=121](http://www.prodetur.turismo.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=178:mtur-apresenta-prodetur-turismo-na-marcha-dos-prefeitos&catid=17&Itemid=121)

<sup>3</sup>[http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o\\_ministerio/publicacoes/downloads\\_publicacoes/Turismo\\_Rural\\_Versao\\_Final\\_IMPRESSxO\\_.pdf](http://www.turismo.gov.br/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Turismo_Rural_Versao_Final_IMPRESSxO_.pdf)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada – SELEC**

**LEI N° 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE**  
**TURISMO**

**Seção I**  
**Da Política Nacional de Turismo**

**Subseção I**  
**Dos Princípios**

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

**Subseção II**  
**Dos Objetivos**

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de

menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de

manejo da unidade.

## **Seção II Do Plano Nacional de Turismo - PNT**

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.522, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Pastor Gildenemyr, que dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 1.522, de 2019, as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 2.204, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira;
- b) Projeto de Lei nº 2.360, de 2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano.

**O Projeto de Lei nº 1.522, de 2019,** dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

Na Justificação, o Excelentíssimo Senhor Deputado Pastor Gildenemyr revela que, como o turismo é uma das prioridades do Governo Federal, a aliança entre turismo e agricultura familiar fortalecerá esses setores, além de gerar renda, ao agregar valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Adiciona que, com o turismo rural, será possível ao agricultor familiar somar receita, além de, ainda, comercializar diretamente sua produção com os visitantes.

O Deputado indica que o respectivo Projeto de Lei tem por objetivo orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, pela via creditícia, de assistência técnica e de extensão rural. Ressalta ainda que a sustentabilidade das atividades rurais dos agricultores familiares é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade.

**O Projeto de Lei nº 2.204, de 2019,** dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências, porém sem restringi-los apenas à agricultura familiar.

Ao justificar sua proposição, o Excelentíssimo Senhor Deputado Flávio Nogueira apresenta o objetivo de a referida proposição tornar mais nítidas as atividades concernentes ao turismo rural, sendo importante determinar, em dispositivo legal, as responsabilidades dos operadores e participantes das atividades turísticas sustentáveis, bem como a inclusão da pesca nesse contexto. Vislumbra que o espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, contudo também por meio de aspectos plurais, nos quais inclui o turismo.

O autor do Projeto trata o turismo no espaço rural como uma pluralidade que fixa a população na zona rural, todavia que carece de classificação específica definidora dos empreendimentos a ele afetos. Assim, propõe a necessidade de especificar o que sejam serviços de alojamento, hotéis rurais ou hotéis-fazenda, agroturismo e atividades turísticas da agricultura familiar, a fim de melhor operacionalizar o turismo à luz de uma nomenclatura orientadora e fixadora dos conceitos necessários à inserção dos mesmos à realidade advinda do manejo

econômico, político e social do turismo rural.

O Projeto de Lei nº 2.360, de 2019, inclui nova redação ao artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelecendo, com o novo inciso (inciso VIII) que a Política Nacional de Turismo também tem por objetivo propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar, valorizando o patrimônio cultural e material.

Em sua Justificação, o Excelentíssimo Senhor Deputado Damião Feliciano diz que o referido Projeto de Lei surge da necessidade de fortalecer o turismo doméstico. O Parlamentar propõe a inclusão de destinos e roteiros turísticos rurais brasileiros como prioridade de segmentação e desenvolvimento de turismo doméstico.

Justifica ainda a apresentação do Projeto com o fato de o fomento do turismo rural e a valorização da agricultura familiar, no contexto turístico, possibilitarem a redução da pobreza, a inclusão social e a promoção do aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os três Projetos de Lei em exame deverão ser analisados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 54 e 24, II RICD), estando tais proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas respectivas comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 de abril de 2019, por cinco sessões. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao Projeto, nesta Comissão.

Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente desta Comissão, a elaboração do Parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisarmos as proposições em foco, verificamos que as normas indicadas e as informações expressas nas justificações apresentadas são, sem dúvida, convincentes, convenientes e adequadas. Nelas, assimilamos o sobrelevado

mérito de buscar beneficiar o Turismo Rural brasileiro na Política Nacional de Turismo, por intermédio de sua promoção e valorização dos seus empreendimentos, assim como da responsabilização de seus empreendedores e do poder público.

Iniciamos a Ementa e o art. 1º deste Substitutivo com o que estabelece o Projeto de Lei nº 2.360, de 2019, no propósito de obedecer à ordem lógica interna desta proposição legislativa substitutiva, ora em análise, e cumprir os preceitos dedutivos que devem reger a enumeração dos dispositivos legais em exame.

Considerando-se que “os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar” e “a promoção ao turismo rural’ (assuntos sobre os quais versam, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 1.522/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Pastor Gildenemyr, e 2.360/2019, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Damião Feliciano) são uma particularização do Turismo Rural (matéria de aspecto mais geral, sobre a qual trata o Projeto de Lei nº 2.204/2019, que traz como demandista o Excelentíssimo Senhor Deputado Flávio Nogueira), então optamos por englobar, no Substitutivo em tela, aqueles temas dos PLs 1.522/2019 e 2.360/2019, neste, do PL 2.204/2019, apesar de o apensamento dos Projetos ter-se dado por motivação de ordem cronológica de recepção das asserções legislativas pela Secretaria Geral da Mesa, como soe acontecer regimentalmente. Assim, decidimos por contemplar os três Projetos de Lei em um Substitutivo que os amalgama propositivamente, de forma que não haja a descaracterização deles, porém, ao contrário, possamos fazer-lhes jus ao mérito dos dispositivos que tramitam apensos como matérias conexas.

Pela razão exposta, ou seja, por estar compreendido em um aspecto mais geral, mantivemos *ipsis verbis* na Ementa, embora agasalhando nela a parte da Ementa do PL 2.360/2019 que “dispõe sobre a Política Nacional do Turismo” e a asserção referente à promoção do Turismo Rural que tal Projeto insere na alteração à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, incluída no acréscimo de inciso VIII no art. 5º daquela Lei.

No art. 1º deste instrumento, repetimos o disposto na Ementa, o que, de certo modo, já contempla também o mesmo artigo do PL 1.522/2019, em virtude de não só não contradizê-lo e, ainda, açambarcá-lo no que dispõe, afora agraciar por repetição temática o que apresentam os PLs 2.204/2019 e 2.360/2019. O art. 2º repete integralmente a remissão à Lei nº 11.771/2008, levada a efeito pelo PL 2.360/2019 com sua consonante alteração do art. 5º daquela Lei, mediante adição de inciso VIII, para “propiciar a prática do turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar (...). Destarte,

suprimimos os empreendimentos do Turismo Rural da agricultura familiar nos dois dispositivos iniciais (tanto no preambular quanto no *principia legis* contextual) do Substitutivo a ser apreciado por esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-CAPADR.

Por essa forma, quanto ao subtema *in limine* “agricultura familiar” e sua aplicação turística, os dois dispositivos acima citados inovaram, no Substitutivo, as responsabilidades dos empreendedores no que tange ao aspecto do Turismo Rural e do Turismo Rural da Agricultura Familiar, já que não estavam na Ementa e no art. 1º do PL 1.522/2019. Por tal motivo, o subtema “agricultura familiar” passou a ser disposto como um dos itens com o qual se comprometem os empreendimentos das atividades classificadas como turísticas rurais (cf. art. 2º do Substitutivo, ao adir inciso VIII ao art. 5º da Lei nº 11.771/2008 e cf. art. 6º, III, deste Substitutivo que presentemente apresentamos) e assim definido – como empreendimento do Turismo Rural – nos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Substitutivo.

Outrossim, até mesmo para sustentação da admissibilidade da proposição apresentada pelo Ilustre Deputado Pastor Gildenemyr, o referido assunto passa a ser agasalhado e ter sua regulamentação comercial efetuada pelo poder público, bem como por intermédio de concessão de crédito, assistência técnica e extensão rural, respectivamente, nos arts. 10, 11 e 12 deste instrumento por nós relatado.

Estamos, portanto, convictos de que o teor desses três Projetos de Lei propiciará bastantes proveitos ao Turismo Rural brasileiro, haja vista que os Projetos de Lei sob análise focaram pontos de vista importantes, dignos de ser ponderados. No entanto, alvitramos juntá-los em um Substitutivo, com o intuito de reuni-los em um *corpus legiferante* capaz de expressar melhor objetividade e concisão na afinidade temática por eles traduzida, para que possuam mais eficácia.

Desse modo, e em face do exposto, aquilatamos como merecedores de anuênciam as proposições sob exame. Nesse sentido, em virtude dos motivos revelados neste Relatório, nosso voto é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.522, de 2019, 2.204, de 2019, e 2.360, de 2019, apresentados, respectivamente, pelos Deputados Pastor Gildenemyr, Flávio Nogueira e Damião Feliciano, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019  
(Apenas os PLs Nºs 2.360 e 2.204, os dois de 2019)**

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção ao turismo rural, e também dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção do turismo rural, e trata sobre os empreendimentos do turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público.

**Art. 2º.** O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º. A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:**

.....  
.....  
.....

VIII- propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar.”

**Art. 3º** O turismo rural caracteriza-se:  
I- pela valorização e preservação do patrimônio cultural, histórico, natural e paisagístico dos locais e regiões onde se situam seus respectivos agricultores e pecuaristas, bem como suas correspondentes comunidades;

II- pelo respeito e compartilhamento do modo de vida, das economias, do folclore e dos festejos típicos que integram agricultores, pecuaristas e suas referentes comunidades;

III- pela atividade que oferece:

a) serviços de atração, recebimento, demonstrações, entretenimento, alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais, bem como a hospedagem de turistas no ambiente rural ou a participação direta dos turistas nas

atividades e lidas diárias dos agricultores;

b) educação de turistas, no meio rural, com relação a práticas de preservação do ambiente natural;

c) oportunidades de desfrutar do meio rural, tais como a contemplação da natureza, as caminhadas, a pesca, o aprendizado e a prática recreativa das lides rurais, cavalgadas, ciclismo, arborismo, trilhas e outras atividades associadas à vida rural;

d) promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores e pecuaristas, e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade turística sustentável o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar.

Art. 5º. São princípios do turismo rural sustentável:

I- ser ambientalmente sustentável;

II- a valorização e resgate de conhecimentos tradicionais associados ao modo de vida e da cultura rural;

III- a difusão de conhecimentos e tradições rurais;

IV- a segurança do visitante.

Art. 6º. Classificam-se como atividades turísticas rurais sustentáveis os empreendimentos comprometidos:

I- com o entretenimento vinculado ao turismo rural;

II- com atividades agropecuárias desenvolvidas em contato direto com a natureza e tradições locais, praticadas em estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, a oferta de equipamentos e serviços de alojamento, alimentação, hospedagem a turistas, recepção em visita a propriedades rurais, recreação e animação de festas e atividades pedagógicas vinculadas ao ambiente rural;

III- com a agricultura familiar.

Art. 7º. São empreendimentos do turismo rural:

I- o comércio de produtos alimentícios, “in natura”, de procedência local;

II- o comércio de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local;

III- o comércio de artesanato de produção local.

§ 1º São empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares.

§ 2º Agricultores familiares rurais e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006.

§ 3º Casas particulares de natureza familiar situadas em zonas rurais que prestam um serviço de hospedagem, mediante remuneração, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria por seus proprietários também podem ser classificadas como empreendimentos de turismo rural.

§ 4º Por serviços de hospedagem ou alojamento compreendem-se aqueles que são prestados na modalidade de turismo de habitação, agroturismo, casas de campo, hotéis-fazenda e parques de campismo rurais.

§ 5º Por hotéis-fazenda compreendem-se hotéis rurais:

I- situados em uma fazenda ou outro tipo de propriedade rural, dotados de instalação para exploração agropecuária, destinados a lazer, recreação e eventos;

II- construídos para descanso, com infraestrutura instalada para a prática de esportes.

Art. 8º. O comprometimento com a produção agropecuária será evidenciado pelas práticas sociais e de trabalho típicas das atividades rurais, pelo ambiente, pelos costumes e tradições, pelos aspectos arquitetônicos, pelo artesanato e pelo modo de vida considerado típicos de cada população rural.

Art. 9º. Os empreendedores do turismo rural devem primar pela conservação do ambiente natural, desenvolver atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos que mantêm e minimizar os impactos ambientais.

Art. 10. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo

estão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agropecuária, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. O poder público regulamentará o comércio local, de alimentos e produtos agroindustrializados, artesanais, de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos a preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.522/2019, o PL 2204/2019 e o PL 2360/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marreca Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Airton Faleiro, Carlos Henrique Gaguim, Célio Moura, Darci de Matos, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, General Girão, Jesus Sérgio, Júlio Cesar, Júnior Mano, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Magda Mofatto, Rodrigo Agostinho, Santini, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **FAUSTO PINATO**  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019**

Apensados os PLs nºs 2.360/2019 e 2.204/2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção ao turismo rural, e também dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção do turismo rural, e trata sobre os empreendimentos do turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

VIII - propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar.

.....” (NR)

**Art. 3º** O turismo rural caracteriza-se:  
I - pela valorização e preservação do patrimônio cultural, histórico, natural e paisagístico dos locais e regiões onde se situam seus respectivos agricultores e pecuaristas, bem como suas correspondentes comunidades;

II - pelo respeito e compartilhamento do modo de vida, das economias, do folclore e dos festejos típicos que integram agricultores, pecuaristas e suas referentes comunidades;

III - pela atividade que oferece:

a) serviços de atração, recebimento, demonstrações, entretenimento, alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais, bem como a hospedagem de turistas no ambiente rural ou a participação direta dos turistas nas

atividades e lidas diárias dos agricultores;

b) educação de turistas, no meio rural, com relação a práticas de preservação do ambiente natural;

c) oportunidades de desfrutar do meio rural, tais como a contemplação da natureza, as caminhadas, a pesca, o aprendizado e a prática recreativa das lides rurais, cavalgadas, ciclismo, arborismo, trilhas e outras atividades associadas à vida rural;

d) promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores e pecuaristas, e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade turística sustentável o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar.

Art. 5º São princípios do turismo rural sustentável:

I - ser ambientalmente sustentável;

II - a valorização e resgate de conhecimentos tradicionais associados ao modo de vida e da cultura rural;

III - a difusão de conhecimentos e tradições rurais;

IV - a segurança do visitante.

Art. 6º Classificam-se como atividades turísticas rurais sustentáveis os empreendimentos comprometidos:

I - com o entretenimento vinculado ao turismo rural;

II - com atividades agropecuárias desenvolvidas em contato direto com a natureza e tradições locais, praticadas em estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, a oferta de equipamentos e serviços de alojamento, alimentação, hospedagem a turistas, recepção em visita a propriedades rurais, recreação e animação de festas e atividades pedagógicas vinculadas ao ambiente rural;

III - com a agricultura familiar.

Art. 7º São empreendimentos do turismo rural:

I - o comércio de produtos alimentícios, “in natura”, de procedência local;

II - o comércio de origem animal ou vegetal agroindustrializado artesanalmente no local;

III - o comércio de artesanato de produção local.

§ 1º São empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares.

§ 2º Agricultores familiares rurais e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006.

§ 3º Casas particulares de natureza familiar situadas em zonas rurais que prestam um serviço de hospedagem, mediante remuneração, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria por seus proprietários também podem ser classificadas como empreendimentos de turismo rural.

§ 4º Por serviços de hospedagem ou alojamento compreendem-se aqueles que são prestados na modalidade de turismo de habitação, agroturismo, casas de campo, hotéis-fazenda e parques de campismo rurais.

§ 5º Por hotéis-fazenda compreendem-se hotéis rurais:

I - situados em uma fazenda ou outro tipo de propriedade rural, dotados de instalação para exploração agropecuária, destinados a lazer, recreação e eventos;

II - construídos para descanso, com infraestrutura instalada para a prática de esportes.

Art. 8º O comprometimento com a produção agropecuária será evidenciado pelas práticas sociais e de trabalho típicas das atividades rurais, pelo ambiente, pelos costumes e tradições, pelos aspectos arquitetônicos, pelo artesanato e pelo modo de vida considerado típicos de cada população rural.

Art. 9º Os empreendedores do turismo rural devem primar pela conservação do ambiente natural, desenvolver atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos que mantêm e minimizar os impactos ambientais.

Art. 10. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agropecuária, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. O poder público regulamentará o comércio local, de alimentos e produtos agroindustrializados, artesanais, de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos a preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMISSÃO DE TURISMO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.522/19, de autoria do nobre Deputado Pastor Gildenemyr, dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar. O art. 1º estipula que agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 24/07/06. O art. 2º define empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar como os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares, que valorizam, respeitam e compartilham o modo de vida, as economias, o folclore, os festejos típicos, o patrimônio cultural e natural desses agricultores ou das comunidades em que se localizem.

O artigo seguinte enumera os princípios do turismo rural sustentável, ao passo que o art. 4º especifica as atividades turísticas sustentáveis da agricultura familiar. O art. 5º preconiza que o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Por fim, o art. 6º prevê que o poder público regulamentará o comércio local de alimentos e produtos agroindustrializados artesanais de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos e preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que sua iniciativa resgata uma proposta legislativa, já arquivada, com o objetivo de promover o turismo rural por meio de empreendimentos da agricultura familiar. Ressalta que o Turismo Rural da Agricultura Familiar (TRAF) é a atividade turística que ocorre no âmbito da propriedade dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar. Entende o eminente Parlamentar que a aliança entre turismo e agricultura familiar fortalecerá estes setores em todo o território brasileiro, além de gerar renda, ao agregar valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural.

O insigne Deputado menciona estimativas da Organização Mundial do Turismo de que, aproximadamente, 3% de todos os turistas direcionam suas viagens para o turismo rural, que vem crescendo em torno de 6%, anualmente, o que, a seu ver, indica uma nova tendência mundial. Manifesta sua opinião de que, com o turismo rural, será possível ao agricultor familiar somar acréscimos de receita na troca de atividades ligadas à hospedagem, alimentação, cultura e lazer, sendo possível,

ainda, comercializar diretamente sua produção com os visitantes. Assinala, também, que, em sua opinião, a sustentabilidade das atividades rurais, especialmente dos agricultores familiares, é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade, que precisa entendê-la e apoiá-la.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.360/19**, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano, introduz um inciso VIII-A ao art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08, incluindo como objetivo da Política Nacional de Turismo propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar, valorizando o patrimônio cultural e material.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que sua iniciativa surge da necessidade de fortalecimento do turismo doméstico. Lembra que o tema faz parte das estratégias e parcerias em turismo para o desenvolvimento das cidades, que foi debatido em abril de 2019, durante a Marcha dos Prefeitos a Brasília em Defesa dos Municípios. Assinala que o comportamento do consumidor de turismo vem mudando e, com isso, surgem novas motivações de viagens e expectativas que precisam ser atendidas.

Em sua opinião, é preciso reconhecer essas tendências como oportunidades de valorizar a diversidade e as particularidades do Brasil. Destaca ser por essa razão que propõe a inclusão de destinos e roteiros turísticos rurais brasileiros como prioridade de segmentação e desenvolvimento de turismo doméstico. A seu ver, o fomento do turismo rural, bem como a valorização da agricultura familiar no contexto turístico, poderá funcionar como forma de redução da pobreza e de inclusão social, promovendo o aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 2.204/19**, de autoria do nobre Deputado Flávio Nogueira, tem por objetivo definir o que são empreendimentos de turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público. Seu art. 2º especifica as atividades que caracterizam o turismo rural, ao passo que o art. 3º determina que se classificam como atividades do turismo rural os empreendimentos comprometidos com o desenvolvimento das atividades mencionadas no art. 2º, ainda que tenham como atividade principal a exploração de atividades agropecuárias. O art. 4º define hotéis rurais ou hotéis-fazenda como aqueles situados em área rural e dotados de instalações e ambientes adequados à exploração das atividades de que trata o art. 2º.

A seguir, o art. 5º estipula as ações que devem ser efetuadas pelos empreendedores do turismo rural. O art. 6º especifica as atividades consideradas ecoturísticas. Por fim, o art. 7º estipula que as pessoas físicas ou jurídicas que se

dedicam ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o surgimento de atividades não agrícolas no espaço rural, como é o caso do turismo, vem aumentando a geração de emprego nas áreas campestres, constituindo uma estratégia que garante, inclusive, a reprodução do grupo familiar no campo. A seu ver, o espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, com funções produtivas voltadas para alimentos e matéria-prima, mas também por meio dos aspectos plurais, nos quais se inclui o turismo. Em sua opinião, o turismo no espaço rural constitui uma opção que traz efeitos positivos, ao contrabalançar uma eventual desintegração das atividades tradicionais e propiciar ao meio rural uma alternativa para a promoção de divisas.

Ressalta, ainda, que um turismo que patrocine a conservação ambiental, aumente o conhecimento cultural e seja financeiramente viável e aberto a todos constitui um mecanismo de democratização e participação da população do campo em atividade que ocorra paralelamente à agropecuária. Em seu ponto de vista, as atividades do turismo rural carecem de classificação específica que defina os empreendimentos a ele afetos. Em sua opinião, afora a caracterização geral das atividades concernentes ao turismo rural, é mister especificar o que sejam serviços de alojamento, hotéis rurais ou hotéis fazenda, agroturismo, ecoturismo e atividades turísticas da agricultura familiar. Além disso, considera importante determinar, em dispositivo legal, as responsabilidades dos operadores e participantes das atividades ecoturísticas, a forma de inserir a agricultura familiar nas atividades turísticas sustentáveis, bem como a inclusão da pesca nesse contexto.

O Projeto de Lei nº 1.522/19 foi distribuído em 10/04/19, pela ordem, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 16/04/19, o eminentíssimo Deputado Marreca Filho. Em 25/04/19, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.360/19, seguindo-se-lhe a apensação, em 06/05/19, do Projeto de Lei nº 2.204/19. O Parecer do Relator, pela aprovação das três proposições na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por unanimidade pela Comissão em sua reunião de 28/08/19.

**O substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural** altera, em seu art. 2º, o inciso VIII do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17/09/08, incluindo como objetivo da Política Nacional de Turismo propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar. Em seguida, o art. 3º estabelece as características do turismo rural. Já o art. 4º define atividade turística sustentável como o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar. O art. 5º enumera os princípios do turismo rural sustentável. Por sua vez, o art. 6º estipula quais empreendimentos são classificados como atividades turísticas rurais sustentáveis.

Por sua vez, o art. 7º enumera os empreendimentos do turismo rural. O art. 8º determina como evidenciar o comprometimento com a produção agropecuária. A seguir, o art. 9º preconiza que os empreendedores do turismo rural devem primar pela conservação do ambiente natural, desenvolver atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos que mantêm e minimizar os impactos ambientais. Na letra do art. 10, o poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

O art. 11 prevê que as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agropecuária, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06. Por fim, o art. 12 define que o poder público regulamentará o comércio local, de alimentos e produtos agroindustrializados, artesanais, de origem animal ou vegetal da agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos a preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Encaminhadas as proposições ao nosso Colegiado em 30/08/19, recebemos, em 03/09/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhes apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 02/10/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Segundo o Ministério do Turismo, o **Turismo Rural** é caracterizado pelo conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural comprometidas com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. É uma das vertentes mais promissoras e de maior crescimento na indústria turística, inclusive a nacional.

Concorrem para esta tendência, de um lado, o aumento da demanda dos turistas por contato mais estreito com paisagens, experiências e modos de vida distintos dos encontrados nos centros urbanos. De outro, a alternativa de novas fontes de renda para agricultores e proprietários rurais. O resultado dessas forças de oferta e demanda é o número cada vez maior de espaços rurais que incorporam atividades turísticas em suas rotinas.

Além da possibilidade de geração de uma renda adicional para as comunidades locais, o Turismo Rural pode contribuir para a revitalização econômica e social das regiões, a valorização dos patrimônios e produtos locais, a conservação do meio ambiente, a atração de investimentos públicos e privados em infraestrutura para os locais onde é praticado.

O desenvolvimento do turismo rural no Brasil é especialmente atraente para o segmento da agricultura familiar, que, reunindo 40 milhões de produtores, que representam 84% dos estabelecimentos rurais e são responsáveis por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, já responde, atualmente, por 38% do valor bruto da produção agropecuária brasileira. Essa dimensão pode ser mais bem avaliada ao se considerar que o País é o oitavo maior produtor mundial no cultivo de alimentos oriundos da agricultura familiar.

São bem-vindas, portanto, iniciativas como as três proposições submetidas a nossa análise, que buscam desenvolver o turismo rural da agricultura familiar. De um modo geral, os projetos procuram definir os empreendimentos, especificar as atividades turísticas sustentáveis e enumerar os princípios associados ao segmento, contemplando, ainda, o apoio do poder público a essa forma de turismo.

Conquanto sejamos plenamente favoráveis à matéria, temos a opinião de que não apenas o nicho da agricultura familiar proporciona benefícios econômicos, sociais e ambientais, mas, sim, todos os componentes do turismo rural. De acordo com a Associação Brasileira de Turismo Rural, em 2018 houve 19% de

crescimento na receita do segmento e 9,5% de aumento no número de hospedagens em hotéis e pousadas rurais e casas de campo. Cremos, portanto, que o fortalecimento dessa modalidade turística representará um mecanismo de agregação de valor à produção da agricultura, tanto empresarial como familiar, gerando empregos e renda no meio rural de maneira sustentável.

Assim, elaboramos um substitutivo que busca reunir em um só texto as contribuições dos três projetos examinados e o redirecionamento da ênfase para todo o setor do turismo rural. Optamos, no entanto, por sugerir alterações na Lei nº 11.771/08 – Lei Geral do Turismo, ao invés da propositura de uma nova lei. Acreditamos que se deve, a bem da precisão e da economia legislativa, concentrar em um só texto as determinações legais relativas ao turismo.

Trata-se, em suma, de incluir o turismo rural dentre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo. Para tanto, acrescentamos um inciso VIII-A ao art. 5º e um inciso VII ao art. 21 e toda uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771/08.

Em analogia à proposição principal, Projeto de Lei nº 1.522/19, adotamos a especificação de empreendimentos de turismo rural, a caracterização das atividades turísticas rurais sustentáveis, a enumeração dos princípios do turismo rural e a previsão de que o poder público apoiará o desenvolvimento desses empreendimentos, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural. Paralelamente ao Projeto de Lei nº 2.204/19, acolhemos a descrição dos aspectos que devem ser observados pelos prestadores de serviços turísticos rurais em sua atuação e a determinação de que as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Simples Nacional. Por fim, adotamos o teor do Projeto de Lei nº 2.360/19, ao incluir como objetivo da Política Nacional de Turismo a possibilidade de propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, como forma de estímulo à economia típica da agricultura.

Por fim, acrescentamos ao rol dos elementos constitutivos das atividades rurais o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural. Para tanto, introduzimos um inciso VI ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 12/04/90.

Conquanto o substitutivo da dourada Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural guarde semelhanças com o de nossa lavra

– particularmente em seus arts. 2º a 7º e 9º a 11 –, decidimos não acolhê-lo. Por um lado, como mencionado há pouco, por darmos preferência à alteração da Lei Geral do Turismo, no lugar de um novo diploma legal. De outra parte, por não estarmos de acordo com alguns de seus dispositivos, como os §§ 3º a 5º do art. 7º, que introduzem definições de meios de hospedagem já contemplados na própria Lei nº 11.771/08 e em sua regulamentação, e o art. 8º, que nos parece supérfluo. É o caso, também, do art. 12, tendo em vista que a legislação vigente já dispõe sobre a garantia da sanidade e da inocuidade dos produtos agroindustriais elaborados pela agricultura familiar, nos termos do art. 10-A da Lei nº 18/12/50, e do Decreto nº 9.918, que regulamenta o Selo Arte.

Por todos esses motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.522-A, de 2019, nº 2.360-A, de 2019, e nº 2.204-A, de 2019, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição do substitutivo da egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.522-A, DE 2019, Nº 2.360-A, DE 2019, E Nº 2.204-A, DE 2019**

Altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências”, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o turismo rural dentre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir o turismo rural dentre as atividades rurais.

Art. 2º Os art. 5º e 21 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º .....*

*.....  
VIII-A – propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura;*

*..... (NR)”*

*“Art. 21. ....*

*.....  
V – parques temáticos;*

*VI – acampamentos turísticos; e*

*VII – turismo rural.*

*.....(NR)”*

Art. 3º A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de uma Subseção VII-A, com a seguinte redação:

*“Subseção VII-A*

*Do Turismo Rural*

*Art. 32-A. Consideram-se empreendimentos de turismo rural os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares e nos empreendimentos rurais.*

*Art. 32-B. Consideram-se atividades turísticas rurais sustentáveis:*

*I – o comércio de produtos alimentícios **in natura** de origem local;*

*II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local;*

*III – o comércio de artesanato de produção local;*

*IV – os serviços de lazer e entretenimento, incluída a participação direta dos turistas nas atividades diárias comuns dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais;*

*V – a educação ambiental;*

*VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;*

*VII – os serviços de hospedagem; e*

*VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais e das comunidades rurais em que estejam localizados.*

*Art. 32-C. São princípios do turismo rural:*

*I – a sustentabilidade ambiental;*

*II – a diversificação produtiva e a agregação de renda para os agricultores familiares e os empreendimentos rurais;*

*III – a valorização e o resgate dos conhecimentos tradicionais associados, do modo de vida e da cultura rural;*

*IV – a difusão de conhecimentos e de tradições rurais para as famílias urbanas; e*

*V – a segurança do visitante.*

*Art. 32-D. Compete aos prestadores de serviços turísticos rurais a promoção:*

*I – das especificidades culturais locais e as manifestações e práticas regionais;*

*II – da gastronomia local e regional; e*

*III – da conservação do ambiente natural, minimizando os impactos ambientais e desenvolvendo, em seus clientes, a consciência e o respeito ao ambiente natural e cultural local.*

*Art. 32-E. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, especialmente por meio dos instrumentos de*

*crédito e assistência técnica e extensão rural.*

*Art. 32-F. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”*

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*.....  
V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto **in natura**, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e*

*VI – o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural.*

*..... (NR)”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.522/2019, do PL 2204/2019, e do PL 2360/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibo Nunes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Álvaro Antônio, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Vicentinho Júnior, Daniel Coelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Helio Lopes, Newton Cardoso Jr, Otavio Leite, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa, Reinhold Stephanes Junior e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente

## COMISSÃO DE TURISMO

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.522-A, DE 2019, Nº 2.360-A, DE 2019, E Nº 2.204-A, DE 2019**

Apresentação: 25/03/2021 14:52 - CTUR  
SBT-A1 CTUR => PL 1522/2019  
SBT-A n.1/0

Altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências", e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que "Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os art. 5º e 21 e introduz uma Subseção VII-A à Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir o turismo rural dentre as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo, e altera o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir o turismo rural dentre as atividades rurais.

**Art. 2º** Os art. 5º e 21 da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VIII-A – propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a

Documento eletrônico assinado por Baccellar (PODE/BA), através do ponto DR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



□

*atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura;*

.....  
*(NR)"*

*"Art. 21. ....*

*V – parques temáticos;*

*VI – acampamentos turísticos; e*

*VII – turismo rural.*

.....  
*(NR)"*

**Art. 3º** A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida de uma Subseção VII-A, com a seguinte redação:

***"Subseção VII-A  
Do Turismo Rural***

**Art. 32-A.** Consideram-se empreendimentos de turismo rural os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares e nos empreendimentos rurais.

**Art. 32-B.** Consideram-se atividades turísticas rurais sustentáveis:

*I – o comércio de produtos alimentícios in natura de origem local;*

*II – o comércio de produtos de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local;*

*III – o comércio de artesanato de produção local;*

*IV – os serviços de lazer e entretenimento, incluída a participação direta dos turistas nas atividades diárias comuns dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais;*

*V – a educação ambiental;*

Apresentação: 25/03/2021 14:52 - CTUR  
SBT-A1 CTUR ⇒ PL 1522/2019  
SBT-A n.1/0

Documento eletrônico assinado por Bascilar [PODE/BA], através do ponto DR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



□

*VI – os serviços de alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais;*

*VII – os serviços de hospedagem; e*

*VIII – os demais serviços que promovam a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores familiares e dos empreendimentos rurais e das comunidades rurais em que estejam localizados.*

*Art. 32-C. São princípios do turismo rural:*

*I – a sustentabilidade ambiental;*

*II – a diversificação produtiva e a agregação de renda para os agricultores familiares e os empreendimentos rurais;*

*III – a valorização e o resgate dos conhecimentos tradicionais associados, do modo de vida e da cultura rural;*

*IV – a difusão de conhecimentos e de tradições rurais para as famílias urbanas; e*

*V – a segurança do visitante.*

*Art. 32-D. Compete aos prestadores de serviços turísticos rurais a promoção:*

*I – das especificidades culturais locais e as manifestações e práticas regionais;*

*II – da gastronomia local e regional; e*

*III – da conservação do ambiente natural, minimizando os impactos ambientais e desenvolvendo, em seus clientes, a consciência e o respeito ao ambiente natural e cultural local.*

*Art. 32-E. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural, especialmente por meio dos instrumentos de crédito e assistência técnica e extensão rural.*

*Art. 32-F. As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam ao turismo rural estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários*

Apresentação: 25/08/2021 14:52 - CTUR  
SBT-A 1 CTUR ⇨ PL 1522/2019  
SBT-A n.1/0

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



previstos para a atividade agrícola, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

*V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto **in natura**, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e*

VI - o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agregue valor a produtos e serviços do meio rural.

(NR)''

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado BACELAR**  
Presidente



FIM DO DOCUMENTO